



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0032074-97.2026.8.19.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0806487-56.2023.8.19.0061
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS
AGRAVANTE: JOYCE DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS E ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. ENDOMETRIOSE PROFUNDA. TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA. DESCUMPRIMENTO ALEGADO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA CUSTEIO DE CIRURGIA POR TÉCNICA ROBÓTICA EM UNIDADE PRIVADA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA TÉCNICA PRETENDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de sequestro de verbas públicas destinado ao custeio, em unidade privada, de cirurgia por técnica robótica para tratamento de endometriose profunda, ao fundamento de que a tutela de urgência anteriormente deferida determinara a realização do procedimento por videolaparoscopia.
2. A decisão agravada considerou elevado o valor do orçamento apresentado, por corresponder a técnica diversa da deferida, e determinou a observância da Tabela SUS, nos termos do Tema 1033 do Supremo Tribunal Federal, além de determinar que a eventual acomodação hospitalar se desse em enfermaria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há, nesta fase de cognição sumária, comprovação técnica suficiente da imprescindibilidade da cirurgia por técnica robótica e da inadequação do procedimento por videolaparoscopia já determinado, apta a autorizar o sequestro de verbas públicas para custeio do procedimento em unidade privada.

III. RAZÕES DE DECIDIR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

4. O laudo médico que instrui o pedido aponta vantagens técnicas da cirurgia robótica, tais como maior precisão e recuperação mais célere, sem afirmar a inadequação, a ineficácia ou a contraindicação da videolaparoscopia convencional, técnica já contemplada na tutela de urgência deferida.
5. O direito fundamental à saúde não assegura ao paciente a escolha do método cirúrgico mais moderno ou de sua preferência pessoal, exigindo-se a comprovação cumulativa da imprescindibilidade da técnica pretendida e da inadequação do procedimento já disponibilizado.
6. Inexistem, nos autos, elementos técnicos aptos a demonstrar essa imprescindibilidade, tampouco comprovação objetiva da equivalência de custos entre as técnicas cirúrgicas cogitadas.
7. Superada a controvérsia pela via da insuficiência probatória, fica prejudicada a análise da aplicabilidade do Tema 1033 do Supremo Tribunal Federal ao sequestro de verbas públicas.
8. O pedido relativo à acomodação hospitalar constitui consectário do pedido principal de sequestro, não acolhido, restando prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e negado provimento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; CPC, art. 536, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 59; TJRJ, AI 0080225-31.2025.8.19.0000, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, 1ª Câmara de Direito Público, julgamento em 27/04/2026.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0032074-97.2026.8.19.0000, em que é agravante JOYCE DA SILVA DOS SANTOS e agravados MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS e ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOYCE DA SILVA DOS SANTOS contra decisão proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em face do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que indeferiu o pedido de sequestro de verbas públicas, destinado ao custeio de cirurgia por técnica robótica, em unidade privada, nos seguintes termos:

- 1) Remetam-se os autos ao Ministério Público, com o fito de apresentar Promoção Final, se for o caso. Em seguida, voltem para sentença.
- 2) Compulsando os autos, verifico que a decisão de Índice 65078975 deferiu o pedido de tutela de urgência para que os Réus providenciassem à Autora a internação, a realização de exames prévios e a realização do procedimento cirúrgico indicado, a saber, cirurgia videolaparoscópica para endometriose com profissional e equipe multidisciplinar (Índice 65035919).
- 3) Caracterizado o descumprimento da tutela ora concedida, a Demandante requer, nesta oportunidade, sequestro de verbas públicas para realização da cirurgia.
- 4) Ocorre que o procedimento abarcado pela decisão de Índice 65078975 se dá por meio de videolaparoscopia, contudo, o orçamento juntado aos autos é correspondente à cirurgia robótica. Pretende, então, a Autora obter procedimento diverso daquele conferido pela chancela judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

- 5) Ademais, em razão dos fatos acima elencados, os valores são sobremaneira elevados para o procedimento indicado no laudo que instrui a inicial. Isso porque, evidentemente, são referentes à abordagem cirúrgica diversa da outrora concedida.
- 6) Além disso, destaco que os pedidos de sequestro devem ser realizados em consonância com a Tabela SUS, em atenção, inclusive, ao índice IVR, conforme preceitua o Tema 1033 do STF, cuja observância é obrigatória.
- 7) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de sequestro. À parte Autora para retificá-lo.
- 8) Ressalte-se que a acomodação deverá ser enfermaria. Não seria razoável que a parte Autora, visando compelir o Município e o Estado a concederem tratamento de saúde adequado, obtivesse, por determinação judicial, um recurso diferenciado dos demais usuários do Sistema Único de Saúde.
- 9) I.

Alega a agravante ser portadora de Endometriose Profunda (CID N80), enfermidade grave que lhe causa dores intensas e risco de complicações irreversíveis.

Informa que foi anteriormente deferida a tutela de urgência, em 28 de junho de 2023, a qual determinou aos réus a internação, a realização de exames prévios e a cirurgia por videolaparoscopia, com equipe multidisciplinar, e que, ante o alegado descumprimento, requereu o sequestro de verbas, no valor de R\$ 52.188,62, correspondente ao orçamento mais econômico obtido, para a realização do procedimento por técnica robótica em unidade privada.

Sustenta, em síntese: (i) que a cirurgia robótica constitui mera evolução tecnológica da videolaparoscopia, não configurando procedimento diverso do deferido na tutela; (ii) a inaplicabilidade do Tema 1033 do Supremo Tribunal Federal ao sequestro de verbas destinado ao cumprimento de tutela de urgência em matéria de saúde, por se tratar de hipótese distinta da que deu origem àquele precedente; (iii) a necessidade de que a acomodação hospitalar observe a estrutura adequada ao procedimento pretendido.

Pleiteia, assim, a reforma da decisão agravada, confirmando-se a liminar recursal, para autorizar o sequestro de verbas no valor integral de mercado do tratamento indicado, afastando-se definitivamente a aplicação do Tema 1033 do STF ao caso de sequestro e a limitação de acomodação em enfermaria, bem como a condenação dos agravados em honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro, pugnando pela manutenção da decisão agravada, ao argumento de que o sequestro de verbas deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

observar os valores da Tabela SUS, nos termos do Tema 1033 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 26 da Lei nº 8.080, de 1990.

Não houve manifestação do Município de Teresópolis em contrarrazões, conforme index 000060.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ao fundamento de que os elementos constantes dos autos não demonstram, nesta fase de cognição sumária, a imprescindibilidade da técnica robótica em relação à videolaparoscopia já determinada, tampouco a equivalência de custos entre as duas técnicas.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia recursal restringe-se a saber se há, nesta fase de cognição sumária, elementos técnicos suficientes para autorizar o sequestro de verbas públicas destinado ao custeio, em unidade privada, de cirurgia por técnica robótica, em substituição ao procedimento por videolaparoscopia anteriormente determinado por decisão não impugnada nestes autos.

Inicialmente, ressalta-se que foi deferida em tutela no index 65078975 dos autos principais:

(...)14. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino que os Réus promovam os meios necessários para a internação, a realização de exames prévios e a realização do procedimento cirúrgico indicado à Autora, conforme indicados no index 65035919, no prazo de 15 dias a partir da intimação (artigo 231, § º do CPC), sob pena de sequestro de verbas públicas do valor necessário para a realização do procedimento indicado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Veja-se o tratamento indicado no index apontado, qual seja, o 65035919 dos autos principais:

Indicado cirurgia videolaparoscópica para endometriose com profissional especializado e equipe multidisciplinar.

Por outro lado, veja-se o documento juntado a fim de esclarecer o pedido de sequestro recente:

Diante do quadro clínico com endometriose multiorgânica e sintomas mal controlados, prejudicando a qualidade de vida da paciente, encontra-se indicado tratamento cirúrgico, com retirada de todos os focos de endometriose, por acesso robótico.

A cirurgia robótica é uma via de cirurgia minimamente invasiva, assim como a laparoscopia, porém com melhores resultados técnicos, considerando a visão 3D da plataforma robótica, movimentos de precisão, uma vez que não há o tremor natural a qualquer ser humano, e melhor recuperação pós-operatória, com menos dor e menor necessidade de analgésicos opióides, como a morfina e seus derivados.

Além de melhor performance cirúrgica, o custo da cirurgia robótica não aumenta em relação à cirurgia laparoscópica. Embora haja uma taxa de utilização da plataforma robótica nos hospitais, há menor necessidade de materiais cirúrgicos do que na laparoscopia, o que acarreta em equiparação de custos entre cirurgias robóticas e laparoscópicas.

O quadro atual da paciente, com acometimento de endometriose intestinal, pode levar a maior tempo de internação, principal fator que determina o maior custo hospitalar. A via de realização da cirurgia, seja ela robótica ou laparoscópica, não é o principal fator de alto custo.

Da leitura do laudo médico que instrui o pedido de sequestro, verifica-se que o profissional assistente aponta vantagens da cirurgia robótica, tal como maior precisão técnica, visão tridimensional ampliada e redução do tempo de recuperação pós-operatória. Não se extrai do documento, contudo, afirmação no sentido de que a videolaparoscopia convencional, técnica já contemplada na tutela de urgência deferida, seja inadequada, ineficaz ou contraindicada para o quadro clínico da Agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

O direito fundamental à saúde, consagrado no artigo 196 da Constituição Federal, não assegura ao paciente o direito subjetivo de exigir, em sede de cognição sumária, o financiamento de técnica cirúrgica mais moderna ou de sua preferência pessoal. Segundo o dispositivo:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para que se imponha à Fazenda Pública o custeio de procedimento diverso daquele já determinado, é necessária a comprovação cumulativa de que a técnica pretendida é imprescindível ao caso concreto e de que o procedimento já disponibilizado é inadequado, ineficaz ou insuficiente.

Nesse sentido já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça, em caso envolvendo a mesma patologia:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE ENDOMETRIOSE PROFUNDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para realização imediata de cirurgia com indicação de técnica minimamente invasiva (robótica) para tratamento de endometriose profunda, com fornecimento de insumos necessários.

2. A parte agravante sustenta a urgência do procedimento, a gravidade do quadro clínico e a indicação médica para técnica robótica, alegando risco de agravamento da doença e infertilidade, bem como violação ao direito fundamental à saúde.

3. O juízo de origem indeferiu a tutela de urgência por ausência de demonstração dos requisitos legais, destacando a possibilidade de realização do procedimento pelo SUS por via convencional (videolaparoscopia) e a inexistência de recusa administrativa ao tratamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia consiste em definir se estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), a fim de compelir os entes públicos a procederem, de imediato, à cirurgia para tratamento de endometriose, bem como os medicamentos e insumos que se façam necessários e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

subsidiariamente, a realização do bloqueio de verba pública para o respectivo custeio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os laudos médicos atestam a gravidade da doença, a urgência do procedimento e o risco de progressão do quadro clínico, configurando a probabilidade do direito e o perigo de dano.

6. O direito à saúde impõe responsabilidade solidária aos entes federativos, não sendo possível a transferência integral da obrigação entre eles.

7. A jurisprudência reconhece que o direito ao tratamento não implica escolha do método mais moderno ou de preferência do paciente, salvo comprovação de imprescindibilidade e ineficácia dos métodos disponíveis no SUS.

8. Não há comprovação, nesta fase, da necessidade exclusiva da técnica robótica, tampouco da ineficácia da videolaparoscopia convencional ofertada pelo SUS.

9. O tempo de espera no sistema de regulação, aliado à urgência do quadro, autoriza a concessão parcial da tutela para realização do procedimento cirúrgico disponível na rede pública, afastando a ordem cronológica do sistema em razão da excepcionalidade do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar aos entes públicos a realização da cirurgia por videolaparoscopia para tratamento de endometriose profunda, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Tese de julgamento:

1. A urgência e a gravidade do quadro clínico, atestadas por laudos médicos, autorizam a concessão parcial de tutela de urgência para realização de cirurgia pelo método disponível no SUS. 2. A responsabilidade pela realização do tratamento é solidária entre os entes federativos. 3. Não demonstrada a imprescindibilidade da técnica robótica, não se impõe ao poder público o custeio de procedimento não incorporado ao SUS.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, caput, 6º, 196; CPC, art. 300; Lei nº 8.080/1990.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793 da Repercussão Geral; STJ, Tema 106; TJERJ, Súmulas nº 65 e nº 184; CNJ, Enunciado nº 93.

(0080225-31.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 27/04/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifo nosso)

Tal entendimento aplica-se integralmente ao caso em exame. Não há, nos autos, pareceres especializados, manifestação de junta médica ou notas técnicas aptas a demonstrar a imprescindibilidade da via robótica em relação à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

videolaparoscopia. Tampouco há comprovação objetiva da alegada equivalência de custos entre as duas técnicas, uma vez que os autos não foram instruídos com orçamento comparativo do procedimento por videolaparoscopia convencional na rede privada, apto a aferir, de forma segura, a efetiva necessidade do valor pretendido.

Diante desse cenário, não se mostram presentes, ao menos nesta fase de cognição sumária, os pressupostos necessários à adoção de medida excepcional de constrição patrimonial contra a Fazenda Pública, notadamente quando se pretende, por meio do sequestro, a substituição de técnica cirúrgica já contemplada em decisão anterior por outra de custo consideravelmente mais elevado.

Superada a controvérsia pela via da insuficiência probatória, fica prejudicada a análise da aplicabilidade do Tema 1033 do Supremo Tribunal Federal ao sequestro de verbas públicas, na medida em que a ausência de comprovação técnica basta, por si só, ao deslinde da controvérsia recursal.

Quanto à determinação de acomodação em enfermaria, constante do item 8 da decisão agravada, trata-se de providência acessória ao pedido principal de sequestro, que não foi acolhido. Fica, portanto, prejudicada a análise desse ponto específico.

Registre-se, por fim, que a aferição da suficiência dos elementos probatórios para a adoção de medida de constrição em fase de cumprimento de decisão submete-se ao prudente juízo do magistrado de primeiro grau, não se revelando a decisão agravada teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Nesses termos a súmula 59 deste Tribunal:

Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator

